



MORAIS•BRANDÃO•AMARAL•LIMA

Ao Juízo de Direito da ___ Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

CERQUEIRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, antes Cerqueira Refeições Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.432.049/0001-03, com endereço na Rua Antônio Andrade, 1092, Bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, 49.035-050 e *pcmwendel@gmail.com*, por seus Advogados regularmente constituídos, conforme instrumento de procuração em anexo, com endereço profissional na Avenida Doutor José Machado de Souza, 120, Edifício Horizonte Jardins, Sala 1124, Jardins, Aracaju/SE, 49025-740 e endereços eletrônicos *frederico.morais@mbal.adv.br* e *wanderlan.almeida@mbal.adv.br*; vem a este Juízo de Direito, com fulcro no art. 97, da Lei 11.101/05, requerer a **DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA**, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A empresa autora não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que se encontra inativa e não dispõe dos valores necessários para custear as despesas judiciais.

Em verdade, a própria finalidade desta ação já demonstra que a requerente não possui condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais.

Por esta razão, **requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

2. BREVE RELATO SOBRE A REQUERENTE

A requerente foi constituída em 15/01/2018 e chegou a atuar no ramo de lanchonete/hamburgueria, tendo, no passado mais recente, mudado para o ramo da informática.

Contudo, em virtude de graves dificuldades financeiras, impulsionadas principalmente pela pandemia de coronavírus, a empresa precisou, há alguns meses, encerrar suas atividades, de modo que não vislumbra qualquer possibilidade de retomá-las.

Evidente que tal medida é extrema e que somente por não vislumbrar outra alternativa é que optou pelo requerimento de decretação da quebra.

Não atende aos requisitos legais para requerer a recuperação judicial, pois atualmente sequer possui sede e não há, já há algum tempo, qualquer fonte de renda, pois não está prestando nenhum serviço e não há venda de quaisquer produtos.

É certo que no Brasil não há hábito de requerimento de autofalência, porém, após longa maturação da ideia e por não existir expectativa de recuperação, a requerente optou por esta saída, a fim de centralizar em Juízo Universal, a apuração de débitos e créditos, visando a preservar direitos e obrigações.

3. POSSIBILIDADE JURÍDICA

Conforme previsão legal contida no inciso I, do art. 97, da Lei 11.101/05, o próprio devedor, quando não possuir condição de recuperar-se judicialmente, pode requerer sua falência.

Infelizmente a requerente encontra-se em tal situação. Não possui sede e nem faturamento. Há débitos que não consegue liquidar e não vislumbra possibilidade de recuperação. Esta é a realidade fática e não resta outra alternativa, senão, pedir a autofalência.

Não o fazendo, certamente outro credor o fará, ou seja, o pedido de autofalência apenas antecipará ato inevitável e permitirá melhor equalização dos débitos e créditos.

Aliás, prevê o art. 105, da Lei 11.101/05, que "*O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial ...*"

Nesse sentido, mais que uma possibilidade, trata-se de obrigação do devedor, requerer sua própria falência.

4. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A requerente possui débitos e não mais exerce atividade comercial. Não possui patrimônio, nem créditos. Não há qualquer possibilidade de recuperação e as atividades encontram-se de fato encerradas, conforme demonstram as relações anexas.

Como se vê, não há possibilidade de recuperação e não há sequer atividades comerciais a serem preservadas, tendo em vista que houve encerramento de fato das atividades da requerente, e, assim sendo, se faz necessária a decretação da quebra.

5. REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Prevê o art. 105. da Lei 11.101/05, que "*O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, ...*"

Essa é a realidade fática e a falência deverá ser decretada, o que fica desde já fica requerido. A requerente anexa os documentos que comprovam os fatos relatados, cumprindo a legislação vigente.

Eventuais documentos que ainda não estejam anexados aos autos, não impedirão a pronta decretação de falência da requerente, pois os que acompanham esta peça já demonstram a impossibilidade de manutenção das atividades comerciais.

6. DESCRIÇÃO DO PASSIVO

Segue abaixo a relação de débitos da requerente, acompanhada de seus respectivos credores:

6.1 UNIÃO FEDERAL

CNPJ: 26.994.558/0001-23

DESCRIÇÃO	VALOR
DCTF- Multa por atraso: notificação de lançamento 18431071185058:	R\$ 200,00
Divergência GFIP X GPS- Competência 04/2020	R\$ 229,90
Divergência GFIP X GPS- Competência 05/2020	R\$ 229,90
Divergência GFIP X GPS- Competência 06/2020	R\$ 229,90
Divergência GFIP X GPS- Competência 07/2020	R\$ 229,90

Divergência GFIP X GPS- Competência 03/2021	R\$ 79,00
Divergência GFIP X GPS- Competência 05/2021	R\$ 220,00
Divergência GFIP X GPS- Competência 06/2021	R\$ 220,00
Divergência GFIP X GPS- Competência 07/2021	R\$ 220,00
Divergência GFIP X GPS- Competência 08/2021	R\$ 220,00
Divergência GFIP X GPS- Competência 09/2021	R\$ 220,00
Simple Nacional- Inscrição 51.4.21.000944-80	R\$ 8.491,14
Simple Nacional- Inscrição 51.4.21.006607-70	R\$ 11.375,03
Simple Nacional- Inscrição 51.4.22.006684-38	R\$ 5.007,25
TOTAL:	R\$ 27.172,02

6.2 BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

CNPJ: 13.009.717/0001-46

- Débito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, processo nº 202210301420, no valor de **R\$162.796,02** (atualizado até 23/08/2022).

6.3 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

CNPJ: 07.237.373/0005-53

DESCRIÇÃO	VALOR
Cédula de crédito bancário nº 5.2019.304.6147- valor original	R\$ 736.047,85
Cédula de crédito bancário nº 5.2020.1234.7236- valor original	R\$ 85.000,00
Cédula de crédito bancário nº 5.2020.1234.7246- valor original	R\$ 78.819,31

Cédula de crédito bancário nº 5.2020.3425.7560- valor original	R\$ 70.961,15
TOTAL:	R\$ 970.828,31

As cédulas bancárias acima descritas estão garantidas por hipoteca, conforme certidões de registro em anexo, que contêm os dados dos intervenientes hipotecantes.

6.4 PASSIVO TOTAL

R\$ 27.172,02 + R\$162.796,02 + R\$ 970.828,31= **R\$ 1.160.796,35.**

Ressaltando-se, novamente, que a requerente não possui ativos.

7. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, **a requerente aguarda a procedência da ação, com a decretação, por sentença, de sua falência**, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;
- b) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pela requerente e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art.7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;
- e) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado de Sergipe, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;

f) seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;

g) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e do Município de Aracaju, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005;

h) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca.

Dá à causa o valor de R\$ 1.160.796,35.

Pretende provar o alegado através de documentação que acompanha esta peça, juntada de novos documentos, ouvida das partes e de testemunhas, perícia, sem abdicar, entretanto, de todos os outros meios de prova admitidos em direito, caso necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 08/02/2023.

Frederico Costa Nascimento de Moraes e Silva
Advogado- OAB/SE 3.021

Wanderlan Teixeira de Almeida Neto
Advogado- OAB/SE 13.983